

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

Av. Juvenal Lamartine, 33, Centro, Monte Alegre/RN CEP: 59182000 CNPJ: 08.365.900/0001-44

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Processo nº 71

Dispensa de Licitação nº 4/2023.

PARECER JURÍDICO

Base legal: Art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

Assunto: *Dispensa de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REPARO DO PÓRTICO NA ENTRADA DO DISTRITO INDUSTRIAL GEVERSON RODRIGUES DA SILVA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN., conforme solicitação apresentada.*

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REPARO DO PÓRTICO NA ENTRADA DO DISTRITO INDUSTRIAL GEVERSON RODRIGUES DA SILVA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/RN., deste município, o qual solicita pedido de parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, **verbis**:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal de 1998 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bem como aos princípios encartados no “caput” art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório).

Efetivamente, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente foram atendidos, tais como, a caracterização do objeto, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na legislação pertinente à espécie.

O pedido encontra amparo legal a teor do que dispõe o art. 24, II, da Lei n. 8666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – omissis...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Outra condição necessária para eficácia do aditamento será a existência de créditos orçamentários já no orçamento vigente. Para essa comprovação, a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil deverá indicar quanto a essa existência.

Portanto, sobre o prisma da legalidade, a hipótese é de Dispensa de Licitação nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Após detida análise sob o prisma do princípio constitucional da legalidade e dos demais princípios, inclusive os correlatos que regem a matéria, opinamos favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 09 de fevereiro de 2023.

Andrea Furini Pessoa da Camara/ OAB 3673 RN

Assessora Jurídica